

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0505229-49.2011.8.26.0566 Classe - Assunto Execução Fiscal - Taxas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 21/02/2014 10:20:05 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

INTERPAV SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO apresenta <u>exceção de pré-executividade</u> (fls. 61/65) nesta execução fiscal que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

A execução refere-se à cobrança dos débitos descritos nas CDA's de fls. 03/43, referente ao ISS-Tomadores/Órgãos Públicos GISS não recolhidos nos anos de 2006, 2007 e 2008.

A excipiente alega prescrição.

A excepta manifestou-se a fls. 72/75.

É O BREVE RELATO.

A execução refere-se a ISS devido pelo <u>tomador</u> de serviços a título de <u>responsabilidade</u> tributária a partir de uma <u>GISS</u> (Guia de Informação de Imposto Sobre Serviços.

Trata-se tributo sujeito a <u>lançamento por homologação</u>, de modo que o <u>termo inicial</u> do prazo prescricional, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário, ocorre na data da apresentação da declaração ou na data do vencimento, o que ocorrer por último (STJ: AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 28/04/2009; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ªT, j. 06/09/2012)

Quanto ao caso em tela, a partir das CDAs desconhece-se a data da apresentação da declaração, de qualquer forma, considerando-se o que normalmente acontece (art. 335, CPC), ou seja, o vencimento sendo posterior à declaração, ter-se-á como termo inicial o vencimento de cada dívida.

O <u>marco interruptivo</u> da prescrição dar-se-ia com o despacho inicial nos termos do art. 174, paragráfo único, I do CTN, mas tal interrupção retroage à <u>propositura da ação</u> em 22/11/11, pois o § 1º do art. 219 do CPC aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Logo, prescreveram os créditos vencidos antes de <u>23/11/06</u>. São aqueles indicados nas CDAs de fls. 03/14 e 17/24.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de préexecutividade para **DECLARAR** a prescrição dos créditos tributários indicados nas CDAs de fls. 03/14 e 17/24, com fulcro no art. 156, V, primeira figura do CTN, e, em consequência, em relação a tais créditos resolver o mérito e extinguir a execução, com fulcro no art. 269, IV, segunda figura do CPC.

Os honorários advocatícios, diante da sucumbência parcial, compensam-se integralmente.

<u>Vista ao exequente em prosseguimento, devendo excluir os créditos alcançados pela prescrição, apresentando memória de cálculo atualizada.</u>

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA